



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 1.136, de 1º de novembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Renovação de Londrina (Renovação), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC N°: 201414840		
PARECER CNE/CES N°: 398/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2018

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Renovação de Londrina (Renovação), com o objetivo de reformar a decisão da Portaria SERES nº 1.136, de 1º de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de novembro de 2017, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Renovação de Londrina (Renovação), com previsão de 150 (cento e cinquenta) vagas anuais.

Conforme registro do relatório de avaliação do Inep, a Faculdade Renovação de Londrina (Renovação) funcionará na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1523, Vila Siam, no município de Londrina, no estado do Paraná, e é mantida pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá – Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 79.265.617/0001-99, com sede na Avenida Guedner, nº 1610, Jardim Aclimação, no município de Maringá, no estado do Paraná.

Já o cadastro do e-MEC registra que a Faculdade de Londrina (Renovação) está localizada na Avenida Santa Mônica, nº 450, no município de Londrina, no estado do Paraná.

A Faculdade Renovação de Londrina foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.367, de 27 de outubro de 2017, nos termos do Parecer CNE/CES nº 404/2017, com Conceito Institucional (CI) 3, tendo a SERES em seu Parecer Final destacado o que segue:

(...)

O pedido de credenciamento da Instituição FACULDADE RENOVAÇÃO DE LONDRINA - RENOVAÇÃO, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, quatro pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE RENOVACÃO DE LONDRINA – RENOVACÃO possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Não há destaque na proposta, apenas o atendimento do mínimo necessário. Todos os cinco eixos avaliados, obtiveram conceitos 3.0. Conceitos considerados suficientes, mas que requer medidas efetivas para melhorar os aspectos estruturais, os quais irão impactar positivamente na qualidade da educação superior.

A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o credenciamento, como seria o caso de deficiência de laboratórios, biblioteca, docentes. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

(...)

Assim, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento e as autorizações conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem às necessidades dos cursos de Marketing, Pedagogia e Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda, inclusive com acessibilidade.

Dessa forma, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização, acima citados, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Cumpra ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento da FACULDADE RENOVACÃO DE LONDRINA – RENOVACÃO deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE RENOVACÃO DE LONDRINA – RENOVACÃO (código: 19735), pelo prazo de 3 (três) anos, a ser instalada na Avenida Celso Garcia Cid, nº .1523, complemento 957/958, Nossa Senhora de Lourdes, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA. - CESUMAR., com sede no município de Maringá, estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Marketing, tecnológico (código: 1306248; processo: 201414841); Pedagogia, licenciatura (código: 1306249;

processo: 201414842) e Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda, bacharelado (código: 1336579; processo: 2014144843), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Juntamente com o pedido de credenciamento, tramitaram os pedidos de autorização dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado (código: 1306247-processo 201414840); Marketing, tecnológico (código: 1306248-processo: 201414841); Pedagogia, licenciatura (código: 1306249-processo: 201414842) e Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda, bacharelado (código: 1336579-processo: 2014144843).

Os cursos superiores de Marketing, tecnológico, com Conceito de Curso (CC) 4; Pedagogia, licenciatura, com Conceito de Curso (CC) 4; e Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda, bacharelado, com Conceito de Curso (CC) 4, foram autorizados, conforme, aliás, foi registrado no Parecer CNE/CES 404/2017:

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Renovação de Londrina – Renovação, a ser instalada na avenida Celso Garcia Cid, nº 1.523, complemento 957/958, bairro Nossa Senhora de Lourdes, no município de Londrina, estado do Paraná, mantida pela CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, estado do Paraná, observando-se o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 a partir da oferta dos cursos superiores de Marketing, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Porém, a autorização do curso de Enfermagem, também avaliado positivamente com Conceito de Curso (CC) 3, foi indeferida por meio da Portaria SERES nº 1.136, de 1 de novembro de 2017 de 2018.

A decisão de indeferimento foi lastreada nas seguintes considerações da SERES:

(...)

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes no Projeto Pedagógico do Curso, tanto na Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA quanto na Dimensão 3 - INFRAESTRUTURA. Isso evidencia fragilidades substanciais no projeto do curso pleiteado.

. Fragilidades apontada na Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA: CONCEITO:2,5

1.3. Objetivos do curso;

1.5. Estrutura curricular;

1.6. Conteúdos curriculares;

1.8. Estágio curricular supervisionado;

1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC);

- 1.21. Número de vagas;
 - 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente;
 - 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário;
 - 1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.
- Fragilidades apontada na Dimensão 3 - INFRAESTRUTURA*
CONCEITO:2,1
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;
 - 3.6. Bibliografia básica;
 - 3.8. Periódicos especializados;
 - 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
 - 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;
 - 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços;
 - 3.15. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados; 3.16. Sistema de referência e contrarreferência;
 - 3.19. Laboratórios de habilidades.

Em que pese o conceito final 3 (três), esta Secretaria conclui que o curso de Enfermagem obteve conceito insatisfatório na Dimensão Infraestrutura –2,1, não se enquadrando nas condições evidenciadas no Padrão Decisório estabelecido pela Instrução Normativa nº 4, de 31/05/2013. De acordo com o art. nº 9 da referida norma:

(...)

Ademais, embora a Comissão de avaliação tenha registrado o atendimento ao Requisito Legal 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso - a justificativa para o conceito SIM da Comissão sugere o não atendimento, segue abaixo a manifestação da Comissão:

“Embora o PPC esteja fundamentado nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Enfermagem, o Curso Bacharelado em Enfermagem da Faculdade Renovação de Londrina prevê 4026 horas de 60´que foram integralizados em sua Matriz Curricular para 4 anos. Entretanto, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2009 que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial no Artigo 2º em seu inciso IV que trata: “a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação” , constatamos que não houve nenhuma justificativa no PPC e nem por parte da Coordenação do Curso quando indagada, justificativa formal ou verbal para esta adequação.

E ainda, a avaliação da Dimensão INFRESTRUTURA demonstrou fragilidades em indicadores fundamentais para um curso de Enfermagem, como por exemplo, os Laboratórios que foram avaliados com conceitos insuficientes, como também, o indicador Bibliografia básica e periódicos que obtiveram conceitos insatisfatórios.

(...)

Sendo assim, em que pese o resultado final satisfatório, esta Secretaria entende que as fragilidades apontadas na avaliação da proposta do curso de Enfermagem abrangem aspectos fundamentais e consideráveis quantitativa e

qualitativamente, demandando mais que ajustes na proposta apresentada. Portanto, não sendo possível assegurar aos futuros alunos e à comunidade um curso superior de qualidade. Portanto, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso de Enfermagem.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Enfermagem, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE RENOVAÇÃO DE LONDRINA, código19735, mantida pela CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA, com sede no município de Maringá, no Estado do Paraná.

Contra a decisão, contida na referida portaria, e em face das alegações da SERES, a IES interpôs o recurso administrativo ora examinado, que, com o objetivo de comprovar suas razões e impugnar as alegações da SERES, foi instruído com documentos, tais como o Projeto Pedagógico do Curso – PPC do Curso de Enfermagem, a planilha com o quantitativo das bibliografias do curso de Enfermagem, o relatório de periódicos, as fotos das instalações da nova sede, com diversos mapas e fotografias do local, biblioteca, sala de estudos, salas de aula e laboratórios, dentre outros elementos de infraestrutura, além de convênio celebrado com o Município de Londrina e o Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda, que tem por objeto o estágio curricular nas áreas das Ciências Humanas e Sociais, Exatas, Agrárias, Tecnológicas e Ciências Biológicas e da Saúde.

Do recurso interposto pela IES Recorrente, destacamos as considerações transcritas a seguir:

(...)

A Faculdade Renovação de Londrina foi credenciada como Instituição de Ensino Superior (IES) pela Portaria MEC nº. 1.367 em 27/10/2017 e publicada no Diário Oficial da União em 30/10/2017. A atuação da Mantenedora CESUMAR, no ensino superior, vem sendo destacada no cenário nacional pelos expressivos resultados de sua primeira mantida, o Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR que, com 92 mil estudantes no ensino presencial e a distância e com Índice Geral de Cursos - IGC 4 nos últimos sete anos consecutivos, empenha-se no cumprimento da missão de promover educação de qualidade, nas diferentes áreas do conhecimento, formando profissionais cidadãos que contribuam para o desenvolvimento de uma sociedade justa e solidária, integrando ensino, pesquisa e extensão com as demandas sociais.

A Faculdade Renovação de Londrina, pertencente ao Grupo Educacional UNICESUMAR, tendo autorizados seus cursos perante o Ministério da Educação, por meio da Portaria Nº. 1.135, de 01 de novembro de 2017, sendo:1. Publicidade e Propaganda (Conceito 4) 2. Pedagogia (Conceito 4) 3. Marketing (Conceito 4).

(...)

III - DO MÉRITO DO RECURSO

Em observação aos recentes pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Educação, especialmente os relacionados ao indeferimento da autorização de cursos de Enfermagem, constata-se que o fundamento principal para as decisões da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) está alicerçado

no artigo 9º, da Instrução Normativa nº 4/2013 que, por sua ementa, estabelece os critérios para a dispensa da avaliação in loco concomitantemente definindo o padrão decisório aos pedidos de autorização de cursos, assim transcrito: Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão: I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver; II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três); III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos. (NR) § 1º Revogado. § 2º Revogado.

Esquece-se, porém, que a Lei nº 10861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) estabeleceu um rol de finalidades, quais sejam:

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

Não constitui finalidade do SINAES, em qualquer dos atos ou processos, finalidade restritiva ao preceito constitucional da livre iniciativa, da autonomia universitária, da autonomia didático-pedagógica das instituições, ainda mais por atendimento discricionário em ato normativo hierarquicamente inferior, de ordem operacional e não contributiva para a melhoria das instituições ou cursos, quando muito, intimidadora e não colaborativa.

A lei assegura que avaliação das instituições e seus cursos constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior e, como tal, de modo "sistêmico e global" (método dos instrumentos de avaliação vigentes) deve ser observado como uma instituição complexa, com facetas distintas e conexas compostas por suas dimensões para Organização Didático-pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, resultando numa análise totalizada por suficiência ou não.

Uma vez alcançada uma análise globalizada de "suficiência", esta não pode ser descartada por eventual não atendimento a um ou mais indicadores. Não é a quantidade de indicadores, mas sim a possibilidade ou não se superar as fragilidades em qualquer das etapas de avaliação da respeitável Secretaria do MEC. Mister reconhecer que tal Instrução Normativa caminha na "contramão" da finalidade da Lei dos SINAES, uma vez que de modo impeditivo, restritivo e não evidenciado, considera que um curso ou instituição eventualmente fragilizada em sua estrutura curricular, ou por uma sala de professores pequena ou a inexistência de um laboratório específico de disciplina básica de primeira série, invalidem a qualidade da proposta ou atestem a incapacidade da instituição ou curso de superar tal deficiência até sua efetiva implantação (lembrando que no sistema atual de regulação superior, a criação de uma IES ou autorização de curso novo pode demorar vários anos, tempo suficiente para sanar toda e qualquer fragilidade, mormente apontada no processo autorizativo de um curso superior) ou mesmo durante sua implantação.

Instituições de Ensino Superior que detém autonomia iniciam seus cursos com toda a infraestrutura pronta e acabada? Há efetivo controle sobre estas autorizações autônomas? Reconhecida a autonomia destas instituições, pode-se assegurar

qualidade? Evidentemente a resposta é “talvez”. Isso será objeto da avaliação do reconhecimento do curso. E se observada fragilidade nesse momento, fecha-se o curso de imediato? Evidentemente a resposta é “não”.

Para tais situações, sabiamente a Lei do SINAES assegura o seu caráter formativo, colaborativo, e reconhece que eventuais fragilidades fazem parte do processo evolutivo das instituições de ensino e, por seu artigo 10º, assegura a “Celebração de Protocolo de Compromisso” que viabilize o processo de melhora da qualidade da educação superior, primando pelo atendimento e finalidade da norma.

Se até curso em funcionamento, com alunos matriculados e ativos, quando observadas fragilidades no âmbito da avaliação recebem tratamento de realinhamento, redirecionamento em busca de melhorias, como pode uma Instrução Normativa cercear o direito de um curso novo surgir? Para o caso concreto, de uma instituição com outros 03 cursos autorizados no mesmo período, tendo os avaliadores observado e apontado tal situação em relatório de avaliação, não merece atenção? Quais os indícios que evidenciam incapacidade institucional para superar as fragilidades? Para que serve a métrica global satisfatória se esta não é reconhecida, a ponto de problemas de preenchimento do processo no sistema e-MEC (reconhecidamente detentor de inúmeras falhas de funcionamento e não auditado) em uma ementa ou bibliografia significar incapacidade não sanável por diligência? Qual o caráter colaborativo da Instrução Normativa? Apontar evidentes discrepâncias irre recuperáveis, sem solução possível, nada mais.

Ademais, imperioso observar o que prescreve o Decreto 5773/2006, também conhecido por “Decreto Ponte”, pela forma como vem sendo construído o arcabouço normativo no ensino superior, em seu parágrafo 10, do Artigo 10, do decreto, até o dia 11/05/2016, previa que:

§ 10 - Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

A Faculdade Renovação de Londrina salienta o agir da SERES pela não impugnação do relatório de avaliação in loco, reconhecendo o teor do mesmo e, conseqüentemente sua condição de satisfatório, absolutamente normal. A Análise em comento é global e se não pode ser considerada para beneficiar a instituição proponente do curso, também não o pode, por si só, condenar a expansão da oferta da instituição. Carece analisar outros elementos conforme prescreve a legislação.

Os indicadores isolados refletem incapacidade da IES em ofertar o curso?

Não pode permanecer esse entendimento reinante de que o relatório que apresente indicadores insuficientes invalide a proposta, assim como o inverso também é verdadeiro, não refletem excelência. Busca-se excelência. Almeja-se excelência. E, corre-se atrás da qualidade, condições mínimas de oferta e melhoria permanente. Logo, qual a efetiva justificativa pelo indeferimento da presente proposta? E o que de fato apontaram tais indicadores ou, o que viram os avaliadores em detalhes:

1.3) Objetivos do Curso Justificativa da Comissão: O objetivo principal do curso identificado na vista in loco e no sistema e-mec refere que pretende "formar profissionais capazes de influenciar ou mesmo construir novos paradigmas em saúde (...) fundamentado no pensamento holístico (...). Entretanto, não há no PPC nenhuma referência a teoria holística e a matriz curricular não apresenta elementos que possibilitam desenvolver o perfil do egresso sob esta perspectiva, no mesmo sentido a

construção de novos paradigmas em saúde, também não é possibilitada pela matriz curricular, a qual não apresenta uma proposta de formação contínua em pesquisa ao longo do curso, a qual possibilitaria o desenvolvimento do pensamento crítico investigativo e a formação e novos conhecimentos.

1.5) Estrutura Curricular Justificativa da Comissão: A interdisciplinaridade do curso está prevista por meio da disciplina de Projeto de Cuidado Integrado I, II e III, por meio das quais está prevista a análise interdisciplinar das disciplinas trabalhadas. A disciplina de Projeto de Cuidado Integrado IV, está prevista para acontecer como trabalho de conclusão de curso (TCC). Não há previsão de flexibilidade curricular por intermédio de disciplinas eletivas ou optativas. A Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001, que determina as diretrizes curriculares para Enfermagem, registra no art. 14, inciso II, que as atividades teórico práticas devem estar presentes desde o início do curso. Além disso, o art. 5, parágrafo único, destaca que o PPC deve ter ênfase no SUS. Considerando estas determinações, verificamos que a matriz curricular do curso não possibilita para o estudante de enfermagem está vivência desde o início do curso a qual foi confirmada pelos registros da IES no item 1.26 do instrumento de avaliação. Na matriz curricular há uma disciplina de Enfermagem em Saúde Coletiva com 240 horas prevista para acontecer no 2º (segundo) ano do curso. Entretanto com afirmado pela IES não há previsão de prática e, como referimos no item 1.8, não há previsão/existência de convênios para as práticas de saúde coletiva, conforme determinam as Diretrizes Curriculares para Enfermagem).

1.6) Conteúdos curriculares Justificativa da Comissão: As questões legais de educação ambiental, étnico raciais e ensino da cultura afro e indígena estão previstas nas disciplinas de Formação Sócio Cultural e Ética I e II, bem como por meio de projetos de extensão. Quanto a flexibilidade curricular, não há na matriz curricular disciplinas eletivas ou optativas e as bibliografias apresentadas e identificados na visita in loco contém muitos títulos desatualizados que são insuficientes para atingir a proposta de atualização da formação do egresso)?

Contestação: Para os itens “1.3”, “1.5” e “1.6”, a contestação segue em que pese à época da avaliação, não prosperou vício que não pudesse ser sanado. Por tratar-se de questões de referência à Organização Didático-Pedagógica as observações apontadas seguiram para análise do Núcleo Docente Estruturante do Curso que tratará as adaptações necessárias. Contudo, torna-se importante destacar a incoerência de informações no próprio relatório de avaliação haja vista que no Requisito Legal que se refere ao atendimento às Diretrizes Curriculares do Curso a comissão atribuiu atendimento, sendo contraditória os apontados nos itens “a”, “b”, e “c”, ao ser mencionado o não atendimento as Diretrizes Curriculares do Curso.

1.8) Estágio Curricular Supervisionado Justificativa da Comissão: “O estágio supervisionado está previsto na matriz curricular do curso, com previsão para acontecer no último ano do curso, conforme determina a Diretriz Curricular da Enfermagem. Há regulamento de estágio com previsão de avaliação. Entretanto a IES não apresentou Termo de Convênio ou carta de intenção para convênios específicos para a área da saúde. A IES apresentou um termo de convênio com a Prefeitura de Londrina específico para o curso de Pedagogia, o qual não foi considerado por esta comunicação visto que não contempla cursos da área da saúde” Contestação: Para o item “1.8”, a contestação segue no sentido de que, por tratar-se de uma autorização de curso, o próprio instrumento de avaliação não prevê a implantação, mas a previsão de estágio no que se refere a carga horária, previsão de convênios, formas de apresentação, orientação, supervisão e coordenação. A estruturação do estágio

curricular supervisionado do curso de Enfermagem da Faculdade Renovação de Londrina, conforme apontado em relato da comissão de avaliação, encontra-se estruturado em atendimento as DCNs do curso, com regulamentação específica. Quanto a previsão de convênio, a Faculdade Renovação de Londrina, ciente da importância da vinculação do Curso de Enfermagem com o Sistema Único de Saúde, efetivou o convênio com a Prefeitura Municipal de Londrina, o que permite estágio aos acadêmicos dos cursos da saúde nas Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal, conforme comprovação documental (Anexo 02 - Convênio com a Prefeitura Municipal de Londrina).

1.13) Trabalho de Conclusão do Curso Justificativa da Comissão: “A IES registrou no formulário eletrônico que este item não se aplica. Entretanto o art. 12 da Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001, determina que há necessidade de desenvolver um TCC sob orientação docente. Existe a previsão na matriz curricular para o desenvolvimento do TCC no 8º semestre do curso por intermédio da disciplina de Projeto de Cuidado Integrado IV”. Porém não há na IES regulamento disciplinando como será a forma de organização, orientação, avaliação e orientação do TCC”

Contestação: Para o item “1.13”, contesta-se a situação de que a Faculdade Renovação de Londrina, para o curso de Enfermagem, atende a Resolução CNE/CES nº. 3, de 07/11/2001, por incluir em sua matriz Curricular a obrigatoriedade do Trabalho de Conclusão de Curso a ser ofertado no 8º semestre do curso com carga horária de 120 horas, apenas com a denominação diferenciada de Projeto de Cuidado Integrado IV- TCC?, como pode ser comprovado por meio do PPC do Curso, na página 45, assim como no item específico que trata do Trabalho de Conclusão do Curso, na página 70, o qual se especifica que “O Trabalho de Conclusão de Curso fará parte dos requisitos mínimos para obtenção do grau pretendido e visa propiciar aos discentes do Curso de Bacharelado em Enfermagem a oportunidade de demonstrar sua capacidade de planejamento, execução, redação e apresentação de trabalho científico. O Trabalho de Conclusão do Curso, será regido pela legislação em vigor e pelo Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso” (PPC - Curso de Enfermagem, p. 70) (Anexo 03 - PPC do Curso de Enfermagem). Cabe destaque ainda que, apesar da comissão ter informado que não há regulamento específico de Trabalho de Conclusão do Curso, a Faculdade Renovação de Londrina pondera que, durante a avaliação externa fora dispensada toda e qualquer chance de se apresentar todas as correções esperadas, e que o Regulamento de Trabalho de Conclusão de Curso está embutido no próprio Projeto Pedagógico do Curso, na página 71, o que foi descuido da comissão a não conferência de atendimento a esse quesito.

1.21) Número de vagas Justificativa da Comissão: “As vagas solicitadas correspondem a relação prevista para o corpo docente e as salas de aula. Porém os laboratórios previstos para os primeiros 02 anos não possuem condições de absorver adequadamente o número de alunos em relação ao tamanho do espaço físico, a distribuição dos laboratórios por áreas de conhecimento, as condições de equipamentos insuficientes e as condições de higiene inadequadas”

Contestação: Para o item “1.21”, contesta-se que nesta etapa, fora dispensada toda e qualquer chance de se apresentar todas as informações e correções esperadas, inclusive a própria liberação da nova sede, apresentada à comissão por meio de vídeo institucional e plantas arquitetônicas. Ademais, a avaliação realizada apresentou-se subjetivamente ao tamanho de espaços dos laboratórios em análise sistêmica e global, sequer fundamentada numericamente a ponto de aferir tecnicamente a insuficiência dos espaços de laboratórios. Reitera-se, está registrada mais de uma vez a expansão

da instituição, assim como foram visitadas as instalações em construção à época da avaliação que asseguravam qualidade eminente de infraestrutura, quesito com maior atenção para a recusa da Secretaria e tais elementos foram aviltantemente suprimidos da análise e, principalmente, da motivação ou ausência dela, culminando em reprovação.

1.23) Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação aluno/docente

Justificativas da Comissão: “IES indicou que esta dimensão não se aplica. Entretanto a Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001, que determina as diretrizes curriculares para Enfermagem, registra no art. 14, inciso II, que as atividades teórico práticas devem estar presentes desde o início do curso. Além disso, o art. 5, parágrafo único, destaca que o PPC deve ter ênfase no SUS. Considerando estas determinações, verificamos que a matriz curricular do curso não possibilita para o estudante de enfermagem está vivência desde o início do curso, isso foi confirmado pelos registros da IES no item 1.26 do instrumento de avaliação. Na matriz curricular há uma disciplina de “Enfermagem em Saúde Coletiva” com 240 horas prevista para acontecer no 2º (segundo) ano do curso. Entretanto como afirmado pela IES não há previsão de prática e, como referimos no item 1.8, não há previsão/existência de convênios para as práticas de saúde coletiva, conforme determinam as Diretrizes Curriculares para Enfermagem. Diante disto foi solicitado para a coordenadora do curso que apresentasse a matriz curricular com a distribuição das cargas horárias de práticas de laboratório e de práticas clínicas. Identificamos por meio deste documento que há previsão de prática clínica de 80 horas para a disciplina de “Enfermagem em Saúde Coletiva” e 80 de práticas clínicas para a disciplina de “Práticas do Cuidado II”, ambas do 2º ano do curso. A IES não possui um planejamento referente a relação aluno/docente e a forma como acontecerão estas práticas clínicas e a integração com a rede pública e privada de saúde para que possam acontecer as práticas clínicas e o estágio supervisionado em Saúde Coletiva e em Ambiente Hospitalar, de acordo com a diretriz curricular. Além destas disciplinas, outras unidades curriculares a partir do terceiro ano do curso apresentam necessidade de campo de estágio na área clínica hospitalar e de saúde coletiva”.

1.24) Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação aluno/usuário

Justificativas da Comissão: “IES indicou que esta dimensão não se aplica. Entretanto a Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001, que determina as diretrizes curriculares para Enfermagem, registra no art. 14, inciso II, que as atividades teórico práticas devem estar presentes desde o início do curso. Além disso, o art. 5, parágrafo único, destaca que o PPC deve ter ênfase no SUS. Considerando estas determinações, verificamos que a matriz curricular do curso não possibilita para o estudante de enfermagem está vivência desde o início do curso, isso foi confirmado pelos registros da IES no item 1.26 do instrumento de avaliação. Na matriz curricular há uma disciplina de “Enfermagem em Saúde Coletiva” com 240 horas prevista para acontecer no 2º (segundo) ano do curso. Entretanto como afirmado pela IES não há previsão de prática e, como referimos no item 1.8, não há previsão/existência de convênios para as práticas de saúde coletiva, conforme determinam as Diretrizes Curriculares para Enfermagem. Diante disto foi solicitado para a coordenadora do curso que apresentasse a matriz curricular com a distribuição das cargas horárias de práticas de laboratório e de práticas clínicas. Identificamos por meio deste documento que há previsão de prática clínica de 80

horas para a disciplina de “Enfermagem em Saúde Coletiva” e 80 de práticas clínicas para a disciplina de “Práticas do Cuidado II”, ambas do 2º ano do curso. A IES não possui um planejamento referente a relação aluno/docente e a forma como acontecerão estas práticas clínicas e a integração com a rede pública e privada de saúde para que possam acontecer as práticas clínicas e o estágio supervisionado em Saúde Coletiva e em Ambiente Hospitalar, de acordo com a diretriz curricular. Além destas disciplinas, outras unidades curriculares a partir do terceiro ano do curso apresentam necessidade de campo de estágio na área clínica hospitalar e de saúde coletiva”

1.26) Atividades práticas de ensino para áreas da saúde

Justificativas da Comissão: “A IES indicou que esta dimensão não se aplica. Entretanto a Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001, que determina as diretrizes curriculares para Enfermagem, registra no art. 14, inciso II, que as atividades teórico práticas devem estar presentes desde o início do curso. Além disso, o art. 5, parágrafo único, destaca que o PPC deve ter ênfase no SUS. Considerando estas determinações, verificamos que a matriz curricular do curso não possibilita para o estudante de enfermagem está vivência desde o início do curso, isso foi confirmado pelos registros da IES no item 1.26 do instrumento de avaliação. Na matriz curricular há uma disciplina de “Enfermagem em Saúde Coletiva” com 240 horas prevista para acontecer no 2º (segundo) ano do curso. Entretanto como afirmado pela IES não há previsão de prática e, como referimos no item 1.8, não há previsão/existência de convênios para as práticas de saúde coletiva, conforme determinam as Diretrizes Curriculares para Enfermagem. Diante disto foi solicitado para a coordenadora do curso que apresentasse a matriz curricular com a distribuição das cargas horárias de práticas de laboratório e de práticas clínicas. Identificamos por meio deste documento que há previsão de prática clínica de 80 horas para a disciplina de “Enfermagem em Saúde Coletivo” e 80 de práticas clínicas para a disciplina de “Práticas do Cuidado II”, ambas do 2º ano do curso. A IES não possui um planejamento referente a forma como acontecerão estas práticas clínicas e a integração com a rede pública e privada de saúde para que possam acontecer as práticas clínicas, de acordo com a diretriz curricular.

Contestação: Para os itens “1.23”, “1.24” e “1.26”, a contestação segue no sentido de sustentar que a Matriz Curricular do Curso de Enfermagem, contida no PPC do Curso (Anexo 03 - PPC do Curso de Enfermagem) apresenta desde o 1º ano do curso carga horária específica de “Projeto de Cuidado Integrado”, com total de 360 distribuídas ao longo do curso, disciplinas essas específicas que contemplam os conteúdos organizados atendendo as competências levantadas para cada série procurando articulá-las com os objetivos da Formação Profissional, no qual são desenvolvidas experiências significativas nos campos de práticas clínicas, onde o docente acompanha a realização do cuidado pelos alunos, desde assistenciais até administrativas. Ademais, outras experiências farão parte do cotidiano do curso através da relação estabelecida por meio de convênio com a Secretaria Municipal de Saúde do Município.

3.1) Gabinetes de trabalho para professores em Tempo Integral – TI

Justificativas da Comissão: “A infraestrutura de gabinetes disponível aos docentes e observada durante a visita em loco é composta de apenas 4 salas individuais, sem ar condicionado e janelas; são disponibilizados ventiladores em cada sala porém com pouco espaço e pouca iluminação. No formulário eletrônico foram registrados 6 professores de tempo integral e nos documentos impressos apresentados pela IES constam a previsão de 15 professores em tempo integral apenas para o

primeiro ano. Além disso, a IES planeja abrir mais três cursos com professores também em tempo integral. Desta forma, a estrutura de gabinetes disponibilizada aos professores é insuficiente. Ainda, não houve a apresentação por parte da IES da previsão de professores para dois anos conforme o exigido no formulário eletrônico para cursos de Bacharelado e Licenciatura”

Contestação: Para o item “3.1”, a contestação segue em que pese à época da avaliação, o curso estar previsto e instalado na antiga sede da instituição, não prosperou vício que não pudesse ser sanado antes mesmo da conclusão do processo, ou seja, durante a fase da análise final. Nesta etapa, fora dispensada toda e qualquer chance de se apresentar todas as informações e correções esperadas, inclusive a própria liberação da nova sede, apresentada à comissão por meio de vídeo institucional e plantas arquitetônicas. Ademais, a avaliação realizada apresentou-se subjetivamente ao tamanho de espaços em análise sistêmica e global, sequer fundamentada numericamente a ponto de aferir tecnicamente o não atendimento. Reitera-se, está registrada mais de uma vez a expansão da instituição, assim como foram visitadas as instalações em construção à época da avaliação que asseguravam qualidade eminente de infraestrutura, como demonstrado no Anexo 01 - Nova SEDE da Instituição, quesito com maior atenção para a recusa da Secretaria e tais elementos foram aviltantemente suprimidos da análise e, principalmente, da motivação ou ausência dela, culminando em reprovação. Uma vez mais assevera-se que a administração pública não pode atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem).

3.6) Bibliografia Básica

Justificativas da Comissão: “Embora sejam listados os títulos da bibliografia básica os exemplares disponibilizados não atendem ao item 3...” de no mínimo três títulos por unidade curricular, estar disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 10 a menos de 15 vagas anuais pretendidas/autorizadas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES”. Ou seja, não atende a demanda de 150 vagas anuais preconizadas para o Curso. Além disso, algumas bibliografias básicas estão desatualizadas, superior a 10 anos conforme observado in loco e nos documentos apresentados. Ainda, a bibliografia básica foi patrimoniada pela Faculdades Cesumar Campus Maringá”.

3.8) Periódicos Especializados: Justificativas da Comissão: O Curso disponibiliza assinatura de apenas um periódico impresso. Os demais são disponibilizados de forma virtual mediante consulta em bases de dados CAPES.

Contestação: Para os itens “3.6” e “3.8”, a contestação segue no sentido de sustentar que a instituição apresentou à comissão todas as bibliografias básicas e periódicos especializados para atendimento aos dois primeiros anos do curso de Enfermagem (Anexo 04 - Planilha de Bibliografias e Periódicos), inclusive com apresentação de planilha de cálculo bibliográfico o qual atende de forma suficiente ao instrumento de avaliação. Quanto à identificação de registro dos livros, na época a biblioteca da Faculdade Renovação de Londrina apresentou a aquisição dos livros pela Mantenedora da Faculdade, a CESUMAR, localizada em Maringá, tendo disponibilizado à comissão o termo de doação de todos os livros para a Faculdade Renovação de Londrina, haja vista ainda que Faculdade não estava credenciada pelo Ministério da Educação. Em referência aos Periódicos especializados, cabe destaque que, conforme Instrumento de Avaliação de Curso é possível a apresentação de periódicos virtuais pela Faculdade, pois o instrumento é claro ao indicar atendimento

no item quando há a assinatura com acesso de periódicos especializados, indexados correntes, sob a forma impressa ou virtual, o que de certo é atendimento pela Faculdade Renovação de Londrina por possuir assinatura virtuais dos periódicos, como evidenciado no Anexo 04.

3.9) Laboratórios didáticos especializados – quantidade Justificativas da Comissão: Existem os seguintes laboratórios especializados na IES: Laboratório de Anatomia Humana, Laboratório de Microscopia (que pretende atender as disciplinas de parasitologia, histologia, imunologia e patologia), Laboratório de Química e Laboratório de Práticas de habilidades em enfermagem. O laboratório de Habilidade em Enfermagem apresenta equipamentos insuficientes para as práticas de Enfermagem e condições de higiene inadequadas. No contexto geral de todos os laboratórios os equipamentos e o espaço físico são inadequados e insuficientes com relação as vagas solicitadas. Parte dos equipamentos existentes são novos e outros são usados. Vários dos equipamentos não possuem placas de identificação como patrimônio da IES ou da mantenedora, enquanto que outros estão identificados como patrimônio da mantenedora (CESUMAR de Maringá).

3.10) Laboratórios didáticos especializados – qualidade Justificativas da Comissão: “Durante a visita in loco observamos que um laboratório apresenta 32 microscópios podendo apoiar adequadamente apenas a disciplina de histologia e patologia, as demais áreas pretendidas por este laboratório (imunologia e parasitologia) não atendem as demandas necessárias. Os equipamentos apresentam desgaste visível para suporte às aulas. Além disso, o laboratório de enfermagem está localizado em uma infraestrutura anexa ao prédio central que carece de higienização adequada do ambiente, de manutenção da área física e dos materiais; bem como da quantidade e qualidade os materiais básicos em condições de funcionamento para suporte às aulas de práticas de enfermagem para uma demanda de 150 alunos anuais. Possui apenas um manequim adulto para práticas fundamentais, um tronco para apoio a RCP, materiais eletrônicos que não funcionam (simulador de PCR) e outros com precária manutenção. O laboratório de anatomia dispõe de poucas peças anatômicas que permitam um aprendizado adequado. O laboratório de informática atende as necessidades do Curso. Desta forma, ressaltamos que a maioria dos laboratórios apresentados são carentes para o desenvolvimento de atividades práticas de ensino, pesquisa e extensão, visando ao desenvolvimento de competências técnico-científicas, ético-políticas, sócio-educativas pretendidas pelo Curso”.

3.11) Laboratórios didáticos especializados – serviços Justificativas da Comissão: “Observamos durante a visita in loco nos laboratórios que apenas o laboratório de informática oferece apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade de forma adequada. Os demais laboratórios carecem de profissional especializado que ofereça suporte técnico, de manutenção de equipamentos e de atendimento à comunidade adequados”.

Contestação: Para os itens “3.9”, “3.10” e “3.11”, a contestação segue a mesma linha de raciocínio apresentada anteriormente no que se refere ao entendimento de obrigatoriedade de laboratório exclusivo, ao passo em que a Diretriz assim não exige. E ainda que assim fosse engessando a exclusividade de se ter um laboratório específico de Microscopia, com a entrega da nova unidade muito antes da conclusão do processo, tal quesito seria atendido em seara de diligência na fase final. Desde já, refuta-se o entendimento contrário ao atendimento durante a instrução do processo, haja vista ser previsto na legislação, como se observa no parágrafo 1º do artigo 18 da Portaria Normativa 40/2007.

O processo seguirá à apreciação da Secretaria competente, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará o parecer do Secretário, pelo deferimento ou indeferimento do pedido, bem como a minuta do ato autorizativo, se for o caso. § 1º Caso a Diretoria de Regulação competente considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá baixar o processo em diligência, observado o art. 10, §§ 2º a 6º, vedada a reabertura da fase de avaliação.

Novamente, não há que prosperar a citada rejeição, comprovadamente sanada pela instituição na futura sede, inclusive para a infundada alegação de inexistência de higienização adequada do ambiente, de manutenção da área física e dos materiais, disponibilização de técnico; bem como da quantidade e qualidade os materiais básicos em condições de funcionamento para suporte às aulas de práticas de Enfermagem. Cabe destacar ainda que os equipamentos/instrumentos de laboratórios possuem registro de compra pela Mantenedora, a CESUMAR, localizada em Maringá, os quais foram apresentados etiquetados e com suas respectivas notas fiscais. Cabe enfatizar que a Unidade, até então sede da instituição, possuía, assim como hoje, total infraestrutura laboratorial e mobiliária para o funcionamento de uma instituição de ensino superior que, durante a tramitação do processo iniciado em 2014, tendo sua conclusão somente após 3 anos depois, culminou na conclusão das obras de edificação da nova sede em 2017 (Anexo 01 - Nova SEDE da Faculdade).

3.15) Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados Justificativas da Comissão: “De acordo com PPC de Bacharelado em Enfermagem é apresentado na matriz curricular previsão de atividades teórico-práticas em cenários de cuidado nos diferentes períodos do curso bem como o estágio supervisionado tanto em ambiente hospitalar quanto de atenção primária. Contudo não foi nos apresentado nenhum termo de convênio com as unidades de saúde de Londrina ou alguma iniciativa formal para esta finalidade. A IES apresentou um termo de convênio com a Prefeitura de Londrina específico para o curso de Pedagogia, o qual não foi considerado por esta comissão visto que não contempla cursos da área da saúde. Além disto, a Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001, que determina as diretrizes curriculares para Enfermagem, registra no art. 14, inciso II, que as atividades teórico práticas devem estar presentes desde o início do curso”.

Contestação: A contestação do item “3.15” caminha no sentido que o item que se refere as Unidades Hospitalares e Complexo Assistencial Conveniado é aplicável aos cursos da área de Saúde que contemplem no PPC tal iniciativa, o que não é o caso do curso de Enfermagem da Faculdade Renovação de Londrina, que atenderá as atividades práticas descritas em PPC por meio do convênio com a Prefeitura Municipal de Saúde do município (Anexo 02 - Convênio com a Prefeitura Municipal).

Todos os apontamentos tidos por negativo, aliado a todos os argumentos apresentados até aqui, especialmente a dispensa deliberada da Secretaria de propor diligências que satisfizessem os motivos do indeferimento, o caráter colaborativo da Lei do SINAES, seletivamente utilizado para caracterizar descumprimento de Instrução Normativa sob o princípio (deturpado) da qualidade, além das conhecidas falhas sistêmicas da plataforma e-MEC, do prolongamento excessivo na tramitação dos processos autorizativos, elementos suficientes para, no conjunto probatório, demonstrar o merecimento pela reforma da decisão do Secretário e aprovação do Curso de Enfermagem da Faculdade Renovação de Londrina.

Ademais, antes de prosseguir, convido à leitura de dispositivo que integra o Capítulo X, Da Instrução, na Lei geral do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99) Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão,

juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Mas não é só isso. O mesmo art. 38, no seu parágrafo único, indica que somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

IV - DO PEDIDO

EX POSITIS, confia a Recorrente em que esta Egrégia Câmara dará provimento ao presente recurso, para o fim de determinar que o ato de indeferimento de autorização do curso de Enfermagem da Faculdade Renovação de Londrina, proferido pelo respeitável Secretário, seja anulado por decisão deste colegiado, cumulativamente, seja autorizado o funcionamento do curso de graduação pleiteado e, ao final, seja julgado inteiramente procedente o mérito e pedidos formulados, declarando nulidade da decisão recorrida e que seja encaminhado para homologação do digno Ministro a quo e posterior publicação da portaria regulatória de Autorização da oferta do Curso de Graduação, objeto do presente recurso.

Como se observa das considerações da SERES e das razões recursais da IES Recorrente, o indeferimento da autorização do curso de Enfermagem se deu em razão de algumas fragilidades pontuais indicadas pela comissão de avaliação, uma vez que o conceito final atribuído ao curso foi positivo e suficiente, segundo os critérios normativos para que a autorização fosse conferida, assim como ocorreu com os demais cursos vinculados ao credenciamento.

Considerações do Relator

O curso de Enfermagem objeto do recurso em exame será instalado em Londrina, no estado do Paraná, município localizado no norte e interior do estado do Paraná, a 377 km da capital paranaense, Curitiba.

Londrina é considerada uma cidade grande. Tem uma população estimada de 506.701 habitantes (IBGE, 2010), sendo a 4ª cidade mais populosa da Região Sul do país e importante polo de desenvolvimento regional e nacional, com grande influência sobre o norte do Paraná, se destacando como uma das principais cidades da Região Sul, juntamente com Curitiba, Porto Alegre, Joinville, Caxias do Sul e Florianópolis.

Quanto ao recurso ora em apreciação, é importante esclarecer, logo de início, que a avaliação *in loco* para efeitos de autorização do curso de Enfermagem (avaliação nº 120.335) ocorreu no endereço da IES, citado inicialmente, na Unidade Avenida Celso Garcia Cid, 1523, Nossa Senhora de Lourdes, sede da instituição até o final de 2016.

Porém, de acordo com as razões recursais ora em apreço, transcritas neste parecer, foi informado novo endereço das novas instalações da sede, onde há previsão para o funcionamento do curso de Enfermagem.

A mudança de endereço para uma nova sede, mormente nas condições indicadas na transcrição, favorece o desenvolvimento da atividade educacional, especialmente pela estrutura moderna, instalações amplas, laboratórios novos e incorporação de elementos de tecnologia, como demonstram os documentos anexados ao recurso.

Por outro lado, a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017 dispõe, no seu artigo 87, que as IES poderão promover alteração de endereços de funcionamento de cursos presenciais e da sede da instituição, desde que no mesmo município. Tendo em vista que a alteração da nova sede da Faculdade Renovação de Londrina (Renovação) ocorreu no mesmo

município, a IES atende a norma vigente, o que dispensa, inclusive, avaliação *in loco* para esse fim, já que o novo endereço será avaliado na visita ordinária seguinte. O novo endereço foi comunicado ao MEC pelos procedimentos regulares, para fins de atualização cadastral.

Como a Faculdade Renovação de Londrina foi credenciada em 2017, não consta no e-MEC os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Conceito Preliminar de Curso (CPC) e do Índice Geral de Cursos (IGC), no período de 2014 a 2016, para os cursos autorizados.

No entanto, conforme já assinalado, a IES Recorrente foi credenciada com CI 3 e os cursos autorizados de Marketing, Pedagogia e Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda, obtiveram CC 4 e foram autorizados.

Esses resultados indicam que a IES e os cursos possuem infraestrutura física, organização didático-pedagógica e corpo docente com avaliação acima da média e com potencial para ofertar ensino superior de qualidade e formar excelentes profissionais, preparados para o mundo do trabalho.

O curso de Enfermagem, avaliado para efeito de autorização por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cuja visita ocorreu no período de 23 a 26/8/2015, obteve Conceito Final igual a 3 (três).

Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação n° 120.335.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	2,5
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	3,6
Dimensão 3: Instalações Físicas	2,1
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep n° 120.335

Como já assentado de forma pacífica neste Colegiado, e na própria SERES, embora o resultado da avaliação seja o referencial básico para o processo de regulação, conforme expresso no art. 2º, parágrafo único, da Lei n° 10.861/2004, não se constitui no único elemento de instrução capaz de nortear a decisão do processo autorizativo. Aliás, a avaliação compõe o conjunto instrutório de que se vale a autoridade para decidir o processo.

A existência da avaliação ou mesmo a sua importância no processo, não torna imprescindível os demais elementos de instrução, que podem contribuir decisivamente para a formação da convicção e do quadro de informações sobre o potencial da IES e do curso em processo de autorização.

Aliás, nesse sentido é o Parecer CNE/CES 66/2008, cuja orientação aponta para a contextualização dos resultados da avaliação, permitindo que outros aspectos pertinentes à oferta de cursos superiores sejam ponderados.

Assim, a análise da proposta não deve ficar necessariamente restrita ao resultado da avaliação. Ao contrário, deve transcender as barreiras do processo e dos elementos estritamente educacionais, de modo que a ponderação possa também atentar, subsidiariamente, para os aspectos externos da realidade nacional, especialmente a carência de profissionais da área de saúde, sem que isso possa implicar, obviamente, um afastamento substancial do resultado da avaliação, mas tão somente permitir que a sua leitura seja feita de forma conjugada com outros fatores da realidade social e acadêmica, evitando, destarte, o enfoque puramente literal, em que se busca enfatizar e adjetivar pequenas fragilidades para demonizar e indeferir a proposta ou evidenciar fatores positivos para canonizar a possível autorização.

O ambiente do processo regulatório não é para esse fim. É um ambiente sério em que a instrução nele contida deve ser analisada e interpretada, de forma que se identifique o potencial de qualidade que possa servir ao interesse público social, o que requer, a nosso ver,

além da simples análise literal do resultado, a sua ponderação com os diversos aspectos da realidade da vida social e acadêmica e os aspectos próprios da proposta de curso e da IES, a sua trajetória histórica e de sua mantenedora.

Nesse sentido, realizei diversas pesquisas e consultas.

Examinei este processo atentamente, contextualizando a trajetória da mantenedora, da IES e os resultados da avaliação, tanto do credenciamento quanto dos cursos autorizados, como do curso de Enfermagem em questão, não apenas quanto aos aspectos negativos, mas também quanto às potencialidades do credenciamento, dos cursos autorizados e do curso que foi indeferido, objeto do presente recurso.

Neste caso, a IES Recorrente recebeu CI 3 e todos os cursos receberam conceito (CC) igual ou superior a 3, tendo sido indeferido apenas o curso de Enfermagem, os demais foram autorizados.

A Portaria Normativa MEC nº 40/2007, em vigor à época em que a avaliação foi realizada, agosto de 2015, explicitou no seu art. 33-A, § 1º, que na atribuição de conceitos na escala de 5 (cinco) níveis, os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória, ou seja, apenas os conceitos 1 e 2 são insuficientes para levar o processo regulatório a um resultado positivo. Já os conceitos 3, 4 e 5 indicam perfil suficiente de qualidade, capaz de conduzir à autorização.

Assim, o cenário avaliativo, a despeito das fragilidades apontadas, era favorável a autorização do curso, até porque o CC 3, conferido pela comissão de avaliação, indica, evidentemente, a existência de percentual maior de potencialidades da proposta, suficientes para a autorização.

No entanto, se a leitura dos resultados da avaliação for conduzida pela maximização das fragilidades, cria-se condições para o indeferimento. Ao contrário, se as virtudes apontadas pelos resultados da avaliação forem destacadas, e ainda contextualizadas com os demais aspectos da instrução, em especial com a trajetória da IES e de sua mantenedora, a autorização do curso seria inevitável, pois a IES recebeu CI 3 e o curso CC 3, tendo sido os demais cursos avaliados com CC 4. Ou seja, o curso, de fato, demonstrou potencialidades e reuniu as condições para a autorização, que restou obstada por circunstâncias analíticas que privilegiaram pequenas fragilidades em detrimento dos aspectos positivos da avaliação, os quais são suficientes para permitir o início das atividades do curso.

Sobre esse aspecto, cabe trazer aqui à colação a lição deste Colegiado, consignada no Parecer CNE/CES nº 246/2015:

Obviamente que permitir iniciar atividades não significa imunizar a IES e seu curso de eventuais intercorrências e dos efeitos da supervisão permanente, exercida pela própria SERES. O que não é possível é fazer a supervisão antes da regulação, ou tentar obstar a regulação atuando nesta como se estivesse fazendo supervisão, para impedir a criação de novas instituições e cursos. A supervisão deve ocorrer posteriormente e tem sido exercida com intensidade pela SERES/MEC, como pode ser verificado pelos inúmeros processos de recursos que são interpostos ao CNE.

Permitir iniciar atividades é o primeiro passo da jornada de evolução, maturação e consolidação de uma IES e de seus cursos. Assim, como na vida, o processo educacional exige uma sucessão de passos. Não se inicia um curso pelo ápice, mas pela base. A regra geral, antes mencionada, adota esta tônica ao estabelecer os conceitos que indicam qualidade satisfatória e suficiente para permitir e autorizar o início das atividades de uma IES e de um curso.

Nessa linha de contextualização do resultado da avaliação com outros aspectos da instrução e da trajetória acadêmica da IES e de sua mantenedora, no âmbito das pesquisas e

das consultas que realizei, destaco que a mantenedora da IES Recorrente é também mantenedora do Centro Universitário de Maringá (Unicesumar), ambas localizadas no estado do Paraná, onde oferta curso de Enfermagem cujo projeto pedagógico muito se assemelha ao do curso de Enfermagem objeto do presente recurso.

Os indicadores de qualidade do Unicesumar e do curso de Enfermagem por ele ofertado em Maringá, no estado do Paraná, dão a tônica do potencial de qualidade da proposta do curso que a mantenedora, por meio da Faculdade Renovação de Londrina, pretende ofertar:

A CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda é mantenedora do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, que possui diversos cursos de graduação, dentre eles o de Odontologia e de Enfermagem, ambos com CPC iguais a 4 e 5, respectivamente:

Área	Ano	ENADE (contínuo)	ENADE (faixa)	IDD	CPC (contínuo)	CPC (faixa)
Odontologia	2016	2,85	3	2,73	3,43	4
Enfermagem	2016	3,29	4	3,68	3,97	5

INEP/MEC – extraído em 08/03/2018

IGC's para o período 2014-2016 do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR:

ANO	IGC (Contínuo)	IGC (Faixa)
2016	3,27	4
2015	3,28	4
2014	3,32	4

Como se observa, a trajetória da mantenedora da ora Recorrente revela qualidade na IES e nos cursos superiores ofertados.

O Unicesumar possui seguidos IGC na faixa 4. Por sua vez, o curso de Enfermagem, ofertado em Maringá, possui avaliação de excelência, com CPC 5.

Obviamente que essa qualidade vista na IES do mesmo mantenedor em Maringá pode não se replicar automaticamente no curso que a IES Recorrente pretende ofertar em Londrina, posto que diversos aspectos entre os cursos são peculiares e individualizados, como, por exemplo, o corpo docente.

Além do mais, a avaliação em debate é a da proposta de curso da IES de Londrina, e não se tem aqui a pretensão de decidir sobre autorização, baseado unicamente nos indicadores de qualidade de curso que a mesma mantenedora oferta por outra IES no mesmo estado. Não se trata disso, absolutamente.

O que se quer demonstrar, portanto, é que os referidos indicadores de qualidade podem, sem dúvida, compor o conjunto probatório e permitir, por meio da contextualização e ponderação de todos os aspectos da instrução, da realidade social e acadêmica da IES e de sua mantenedora, realizar uma leitura de profundidade do resultado da avaliação do curso de Enfermagem cuja autorização restou indeferida, de modo que se contribua para a formação da convicção e juízo sobre o presente recurso.

Não se trata, desse modo, da produção de uma instrução independente para a construção de novos elementos informadores, mas da coleta de dados que possam ajudar na compreensão e na interpretação do resultado da avaliação e dos demais elementos constantes do processo.

Ademais, em reforço a essa posição, é preciso lembrar que esse Colegiado, como instância recursal, possui independência para interpretar e divergir da posição e da leitura da SERES sobre os resultados da avaliação.

Embora o relatório de avaliação tenha indicado algumas fragilidades na proposta de curso, na compreensão deste relator, não são elas determinantes e nem capazes de prejudicar o potencial de qualidade também apontado no referido relatório, ou mesmo comprometer o início das atividades do curso e o almejado padrão de qualidade.

Inclusive, as razões recursais, apresentadas pela Faculdade Renovação de Londrina e os documentos a elas anexados, revelam que alguns aspectos considerados frágeis foram amplamente superados ou corrigidos, o que não pode ser desprezado por esta instância recursal na deliberação sobre o presente recurso.

Os esclarecimentos e justificativas sobre aspectos como infraestrutura física, equipamentos e laboratórios, bem como a comprovação sobre a capacidade e a qualidade da nova sede da IES para abrigar o curso de Enfermagem, inclusive com comprovação por meio de documentos anexados ao recurso, permitem dimensionar, com segurança, o potencial de qualidade da proposta de curso, já apontado pelo resultado da avaliação, que a ela atribuiu o conceito CC 3.

Todos os itens da avaliação *in loco* que apresentaram alguma possível fragilidade ou algum registro desfavorável foram enfrentados pela IES na peça recursal, mediante a apresentação de comprovações documentais voltadas para demonstrar o atendimento das dimensões avaliadas e a capacidade de ministrar o curso de Enfermagem, objeto do presente recurso.

Aspectos da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica e Dimensão 3 – Instalações Físicas, nos quais a comissão apontou itens com fragilidades, foram enfrentados e equacionados na forma apresentada no recurso da IES, de maneira que se demonstrou a inadequação da menção de insuficiência atribuída aos referidos itens, afinal, as condições demonstradas pela avaliação, com CC 3, já permitiam, segundo a normatização, o início das atividades do curso, cuja continuidade e consolidação serão mensuradas de forma substancial na visita de avaliação seguinte, por ocasião do reconhecimento, pois nesta oportunidade, o que se avaliou foram as condições de oferta sem ensino e, no reconhecimento, serão avaliadas essas condições em desenvolvimento prático e o ensino oferecido efetivamente.

Por outro lado, a avaliação não se vincula necessariamente à decisão, nem impede que sejam os seus resultados objeto de ponderação, *maxime* por esta instância recursal colegiada, pois a avaliação é medida de instrução que, a despeito de sua importância, não excluiu e nem vincula a liberdade de formação de juízo no âmbito deste Colegiado, que deve apreciar a questão, de sorte que se contemple a exigências do bem comum e aos objetivos sociais a que ela se dirige.

Nem mesmo o padrão decisório a que alude a Instrução Normativa nº 4/2013 (atualmente revogada) tem o condão de cercear a formação de livre convencimento da instância recursal, posto que a sua previsão não excluiu a necessidade de apreciação da matéria por meio da ponderação das circunstâncias do caso concreto ao contexto informativo amplo e as consequências práticas do exame da questão em deliberação, como, aliás, orienta o art. 5º c/c o art. 20 da LINDB, contidas no Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação da Lei nº 13.655/2018:

Art.5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (gn)

Destaco que a IES deverá, na próxima avaliação *in loco* de reconhecimento do curso, fortalecer as fragilidades identificadas nos aspectos da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica e da Dimensão 3 – Instalações Físicas, apontadas pela comissão.

Diante do exposto, examinados de forma contextualizada todos os elementos da instrução, ponderados em face das razões recursais e dos demais elementos informadores da questão debatida, submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.136, de 1º de novembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Renovação de Londrina (Renovação), com sede na Avenida Santa Mônica, nº 450, bairro Franca, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pelo Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de julho 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente